

PROJETO DE LEI Nº 83/2025

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS COMO INSTRUMENTO OFICIAL DE MONITORAMENTO, PLANEJAMENTO, PARTICIPAÇÃO E AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS CULTURAIS DO MUNICÍPIO, INTEGRADO AO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, AO SISTEMA ESTADUAL CORRELATO E AO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS (SNIIC).

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAPIRA - ESTADO DE MINAS GERAIS, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura, destinado a produzir, integrar, gerir e divulgar, de forma regular e periódica, informações e indicadores confiáveis sobre a área da cultura, com vistas a subsidiar o planejamento, o acompanhamento, a pesquisa, a tomada de decisão e a avaliação das políticas públicas culturais.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Informações culturais: dados, metadados e documentos relativos a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural;

II – Indicadores culturais: medidas sintéticas, quantitativas ou qualitativas, destinadas ao planejamento, monitoramento e avaliação das políticas culturais;

III – Cadastro Municipal da Cultura (CMC): base de dados cadastral unificada de agentes, espaços, organizações, projetos e equipamentos culturais;

IV – Sistemas setoriais: subsistemas temáticos (patrimônio material e imaterial, museus, bibliotecas, livro e leitura, audiovisual, artes cênicas, música, culturas populares e tradicionais, culturas indígenas e afro-brasileiras, culturas urbanas, entre outros), atualizados de forma regular e periódica.

Art. 3º. O SMIIC observará os seguintes objetivos:

I – assegurar informações claras, confiáveis, atualizadas e de ampla e pública divulgação;

II – integrar cadastros e indicadores municipais aos sistemas estadual e nacional, em consonância com as diretrizes federativas;

III – apoiar a formulação, execução, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Cultura;

IV – fortalecer a participação e o controle social, mediante transparência ativa e linguagem acessível;

V – promover a produção, a padronização e o uso de indicadores territoriais e setoriais.

Art. 4º. O SMIIC reger-se-á pelos princípios do SNC e da política cultural: diversidade, universalização do acesso, fomento, cooperação federativa e entre agentes públicos e privados, integração e transversalidade, publicidade e transparência, participação e controle social, liberdade de expressão e livre acesso à informação.

CAPÍTULO II – ARQUITETURA E COMPONENTES

Art. 5º. O SMIIC compreende, no mínimo, os seguintes componentes:

I – Cadastro Municipal da Cultura (CMC), com módulo de interoperabilidade para integração ao sistema estadual e ao SNIIC;

II – Módulo de Indicadores e Estatísticas Culturais (MIEC), com séries históricas, recortes territoriais e setoriais;

III – Repositório Documental e de Metas (RDM), contendo planos, programas, metas, resultados e avaliações;

IV – Portal de Transparência Cultural, em sítio eletrônico oficial, com dados abertos, painéis interativos e relatórios;

V – Camada de Interoperabilidade, com padrões e APIs que permitam o cruzamento e a troca segura de dados com outros sistemas públicos, observado o regulamento,

Art. 6º. A arquitetura do SMHC deverá:

I – adotar base de dados comum e interoperável, com possibilidade de cruzamento de dados;

II – permitir consolidação de planos, conferências, ações, programas e políticas setoriais;

III – incorporar cooperação intersetorial e interinstitucional para consolidar informações sobre cadeias de saberes e fazeres culturais, serviços e profissões;

IV – viabilizar relatórios anuais de gestão cultural, com ampla publicidade.

Parágrafo único. Os requisitos do caput alinham-se às diretrizes de integração e consolidação de dados previstas para sistemas de informações e indicadores culturais.

CAPÍTULO III – GOVERNANÇA E COMPETÊNCIAS

Art. 7º. Compete ao órgão gestor da cultura do Município coordenar, gerir, manter e desenvolver o SMHC, inclusive sua infraestrutura tecnológica, observadas as normas desta Lei e do regulamento.

Art. 8º. Fica criado o Comitê Gestor do SMHC, instância técnica consultiva e de pactuação, com as seguintes atribuições:

I – aprovar o Plano Anual de Dados e Indicadores;

II – propor padrões, taxonomias e metodologias;

III – acompanhar a integração com o sistema estadual e o SNIIC;

IV – validar o Relatório Anual de Gestão Cultural de que trata o art. 17;

V – articular formação de pessoal e ações de capacitação.

§1º. O Comitê será composto por:

I – representantes do órgão gestor da cultura;

II – representantes das áreas de planejamento, fazenda, educação, turismo, assistência social e tecnologia da informação;

III – representantes do Conselho Municipal de Política Cultural, garantindo, no mínimo, paridade da sociedade civil;

IV – representantes de instituições de ensino e pesquisa, quando houver.

§2º. A composição, o funcionamento e as nomeações serão definidos em regulamento, assegurada a participação social.

Art. 9º. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural exercer o controle social sobre o SMIIC, opinar sobre metodologias, indicadores e relatórios, e acompanhar o cumprimento desta Lei, sem prejuízo de suas competências legais.

CAPÍTULO IV – INTEGRAÇÃO FEDERATIVA E INTERSETORIAL

Art. 10. O Município deverá cooperar para a implementação do SMIIC e do sistema estadual de informações e indicadores culturais, alimentando-os regularmente com dados e informações produzidos no âmbito do SMIIC, nos prazos e formatos pactuados.

Art. 11. O SMIIC integrará dados oriundos de políticas e sistemas correlatos (educação, turismo, economia, assistência social, juventude, desenvolvimento urbano, patrimônio, bibliotecas e museus), assegurada a padronização e a interoperabilidade, observado o regulamento.

CAPÍTULO V – TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 12. O Município assegurará a transparência ativa do SMIIC, mantendo portal específico com atualização mínima semestral dos dados, metadados, metodologias e séries históricas, em formatos abertos, acessíveis e reutilizáveis, garantida a acessibilidade comunicacional.

Art. 13. O tratamento de dados pessoais observará a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) e a legislação correlata, devendo o órgão gestor:

- I – indicar Encarregado pelo Tratamento de Dados (DPO) para o SMIIC;
- II – definir hipóteses legais de tratamento, políticas de retenção, anonimização e segurança da informação;
- III – firmar instrumentos de compartilhamento com União, Estado e parceiros, com cláusulas de proteção de dados;

IV – disponibilizar Aviso de Privacidade específico do SMIIC.

CAPÍTULO VI – INDICADORES, METAS E RELATÓRIOS

Art. 14. Constituem eixo mínimo de indicadores do SMIIC, entre outros definidos em regulamento:

I – Agentes e equipamentos: número e perfil de agentes culturais, espaços e equipamentos por território;

II – Financiamento: orçamento cultural, execução física e financeira, captação externa e fomento;

III – Acesso e fruição: público, circulação, programação descentralizada, acessibilidade;

IV – Formação: oferta e participação em ações formativas;

V – Patrimônio: bens inventariados, tombados e registrados, ações de salvaguarda;

VI – Economia da cultura: ocupação, renda e atividades econômicas do setor;

VII – Ambiente digital: conectividade de equipamentos culturais, acervos e conteúdos digitais;

VIII – Participação social: funcionamento de colegiados, conferências e consultas públicas;

IX – Direitos culturais: incidência de ações de promoção e garantia de direitos.

Parágrafo único. Os indicadores deverão dialogar com as metas do PNC, do Plano Estadual de Cultura e do Plano Municipal de Cultura, contemplando monitoramento e avaliação.

Art. 15. O SMIIC deverá conter matriz de metas e resultados do Plano Municipal de Cultura, com prazos, custos estimados, responsáveis e indicadores associados, para avaliação periódica e correção de rota.

Art. 16. Os sistemas setoriais serão acompanhados, monitorados e atualizados de forma regular e periódica, com indicadores específicos definidos com base nas diretrizes das conferências, do Conselho Nacional de Política Cultural, do PNC e dos planos setoriais.

Art. 17. O órgão gestor publicará, até 30 de abril de cada ano, o Relatório Anual de Gestão Cultural (RAGC), consolidando informações e indicadores do exercício anterior, com ampla publicidade.

CAPÍTULO VII – FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 18. O Município instituirá Programa Municipal de Formação em Gestão da Informação Cultural, contemplando gestores públicos, conselheiros e sociedade civil, podendo integrar-se a programas estaduais e federais, preferencialmente em cooperação interfederativa.

CAPÍTULO VIII – RECURSOS E SUSTENTAÇÃO

Art. 19. O SMIIC será custeado por dotações orçamentárias do órgão gestor, por recursos do Fundo Municipal de Cultura e por outras fontes admitidas em direito, inclusive convênios, acordos de cooperação, transferências voluntárias e termos de fomento, podendo compartilhar infraestrutura tecnológica com a União e o Estado, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dispondo sobre padrões, governança de dados, integração tecnológica, segurança da informação, atualização periódica e demais procedimentos operacionais.

Art. 21. Ficam estabelecidos os seguintes marcos de implantação, contados da publicação do regulamento:

I – 120 (cento e vinte) dias: instalação do Comitê Gestor do SMIIC;

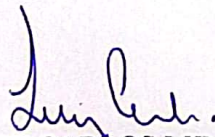
II – 6 (seis) meses: entrada em operação do CMC e do Portal de Transparência Cultural;

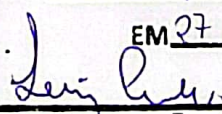
III – 12 (doze) meses: publicação do primeiro conjunto de indicadores e séries históricas mínimas;

IV – 18 (dezoito) meses: integração plena ao sistema estadual e ao SNIIC, na forma pactuada.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tapira, 27 de Outubro de 2025.


LUIZ CARLOS LIRA JÚNIOR
Presidente

APROVADO EM	<u>unanimos</u>	DISCUSSÃO
POR	<u>(7x0) sete votos a favor</u>	
	EM <u>27/10/25</u>	
		
	Presidente	